

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO: 053.002.599 /2014

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 71/2014/CBMDF.

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de roupas de proteção química níveis A, B e C para o SAEPP/CBMDF.

ASSUNTO: Recurso da empresa BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;

INTERESSADOS: BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; ANSELL BRAZIL LTDA e ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA.

DOS FATOS

1. A presente fase recursal foi motivada pela manifestação de intenção de recurso da empresa BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recebidas as razões de recurso as recorrentes ANSELL BRAZIL LTDA e ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA apresentaram as contrarrazões no tríduo legal.

2. O pregoeiro produziu relatório, informando, em síntese:

[...]

A empresa BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., recorre contra as empresas classificadas e habilitadas nos itens 01, 02 e 03 do presente certame. Ademais, refere-se também às outras licitantes que se encontram mais bem classificadas que a recorrente.

Vale a pena dizer que não cabe adentrar no mérito dos apontamentos referente às outras licitantes, uma vez que não houve sequer a aceitação de outras propostas, a não ser as das arrematantes de cada item. Não caberia neste momento retornar à fase de aceitação de proposta (solicitar catálogos, etc), pois somente dessa forma conseguiríamos avaliar os apontamentos da recorrente contra as demais licitantes. Deve-se no mínimo, aguardar o julgamento do presente recurso.

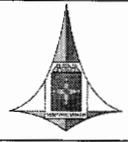
O setor técnico (GPRAM) foi motivado a pronunciar-se acerca dos apontamentos na peça recursal, visto que, as alegações contidas no recurso, foram única e exclusivamente relativas à conformidade do objeto ofertado com a descrição realizada pelo setor técnico.

Os apontamentos contidos nas Contrarrazões e nos documentos apresentados pelo setor responsável pela elaboração da descrição são taxativos e rebatem com fatos plausíveis os argumentos da recorrente. Desta forma, após as explicações do setor técnico, as quais visam subsidiar a decisão deste pregoeiro, ficou evidenciado que não aduz razão a indignação da recorrente. Basta verificar que as explicações do setor técnico apontam para a vestimenta descrita no termo de Referência, anexo I, ao edital.

[...]

Verifica-se que os apontamentos das recorridas e do setor técnico coadunam com a conformidade dos trajes A, B e C ao que prescreve o edital.

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”



Quanto aos questionamentos expostos na peça recursal atinente ao item 02 do certame, vestimenta MICROCHEM 5000, em seu número 6, a recorrente reporta que não consta em catálogos o prazo de garantia. Esqueceu-se de verificar que na proposta de preços apresentada pela vencedora consta a garantia, "Termos de Garantia: 02 (dois) anos." Recorre também no número 07, embora confuso, quanto a apresentação de laudos e que o traje deve ser adaptável às máscaras autônomas. Ressalto que não há previsão editalícia para apresentação de laudos ou ensaios na fase licitatória. E conforme catálogo apresentado, corroboro com o exposto nas contrarrazões da Empresa ITURRI:

'Salientamos que o conjunto Microchem 5000 é compatível com as mascaras utilizadas pelo CBMDF e o resto de mascaras dos principais fabricantes internacionais de Equipamentos de Respiração Autônoma tais como MAS, Dräger, etc...

Relembramos que **isto pode ser comprovado no documento "FT Microchem 5000 Modelo 151 GO2 (PT).pdf" onde esta claramente expressado que o vedante respirador de borracha de neoprene é compatível com vários respiradores de máscara facial completa, incluindo MSA 3S e Dräger Panorama Nova.** (grifo meu)

[...]

Repiso que para a inexecução, inexecução parcial, inadimplementos, e outras falhas na plena execução da contratação existem diversos diplomas legais (Lei 10.520/2002, Decreto 5.450/2005, Decreto 26.851/2006, dentre outros) que visam coibir e punir a prática de licitantes que não honrem com os compromissos assumidos em procedimentos licitatórios.

Desta forma, após as explanações acima, este pregoeiro conclui que o procedimento ocorreu dentro da necessária regularidade. Ficou preservada as propostas mais vantajosas para a Administração Pública, não obstante, foram verificados e atendidos todos os requisitos editalício.

[...]

3. Ao final, o Pregoeiro do CBMDF opinou pelo recebimento das razões recursais e sugeriu a manutenção da decisão anterior, com a conseqüente denegação dos pedidos constante na peça recursal da empresa BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

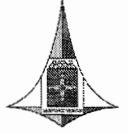
4. É o breve relato dos fatos, DECIDO.

DO MÉRITO

5. Inicialmente, em escorreita leitura dos autos do processo 053.002.599/2014, observo que não há qualquer impropriedade na condução do pregão eletrônico em comento. O pregoeiro cumpriu todos os requisitos necessários e o processo se desenvolveu dentro da necessária regularidade.

6. Desnecessário lembrar que a Administração tanto quanto os concorrentes, estão estritamente vinculados às especificações constantes no Termo de Referência que segue como Anexo I ao Edital. Por força de lei, a Administração não poderá receber materiais com especificações diversas das constantes no Edital.

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"



7. A esse respeito, é válido destacar que o artigo 3º da Lei de Ritos, exige que o certame seja julgado em estrita observância aos princípios aplicáveis, dos quais se destaca o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório¹, que obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital; segundo tal princípio, **“nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”**.

8. Importa destacar, ainda, o Princípio do Julgamento Objetivo², pelo qual o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Por tal princípio, encontra-se afastada a possibilidade de **“o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração”**.

9. Evidentemente, o princípio do julgamento objetivo não deve ser utilizado para lastrear formalismos exacerbados. Justamente nesse sentido atuou o Pregoeiro do certame. Sobre o assunto, cita a doutrina administrativista, *“in verbis”*:

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, **não deve haver rigidez excessiva**; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante**. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes. (DALARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2003. fl. 116) grifo meu

10. No mesmo sentido o festejado administrativista JUSTEN FILHO. Cita o doutrinador, *“in verbis”*:

Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. fl. 60) grifo meu

11. Como se nota, o condutor do certame agiu para buscar a obtenção da melhor oferta, em estrita observância do princípio do julgamento objetivo. As eventuais dúvidas sobre a especificação do objeto foram devidamente afastadas por meio de diligência junto ao Setor Técnico. Essas diligências foram suficientes para demonstrar que todas as propostas apresentadas estão em cumprimento com o Instrumento Convocatório.

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 29.

² Op. cit. p. 29.



12. Ademais, foi alcançado o fim último da licitação, isto é, a obtenção da melhor proposta. A Administração obteve os melhores preços para os itens 01, 02 e 03. Sobre a economicidade, discorre o TCU, em termos:

ACÓRDÃO 841/2013 – TCU – PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)

[...].

6. Ressalto que a oferta de produtos ou serviços de qualidade superior à prevista no edital de licitação não justifica a anulação do certame nem a imposição de restrições à prorrogação do respectivo contrato. Essa dicção, por sinal, foi abraçada no recente Acórdão 394/2013-Plenário, proferido na Sessão de 6/3/2013, de minha relatoria, em cujo voto anotei não haver "afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, **desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas**". É o que se verifica no caso presente.

(grifo meu)

[...].

ACÓRDÃO 1233/2013 – TCU – PLENÁRIO

[...].

13.8 Importante salientar que, no presente caso deve-se levar também em consideração a prevalência do interesse público, considerando que a proposta apresentada pela empresa Inbraterrestre, para os itens em que inicialmente sagrou-se vencedora, **implicaria em uma economia equivalente a R\$ 113.814,00 para os cofres públicos**, conforme informação contida no julgamento do recurso administrativo (peça 2, p. 140). (grifo meu)

[...].

VOTO DO MINISTRO RELATOR

[...].

17. Anoto, ainda, quanto aos limites adequados de atuação do TCU, que [...]. Nesse diapasão, **registro que a proposta da empresa Inbraterrestre Ltda. afigura-se a mais vantajosa para a administração, especialmente por revelar-se adequada, sob o prisma da qualidade, e por ser a de menor preço** para os itens 01 a 12 e 14 a 16 da tabela transcrita no Relatório, uma vez os valores das propostas das licitantes CBC e Glágio Ltda., se vencedoras para tais itens, implicariam despesa adicional da ordem de R\$ 113.814,00. (grifo meu)

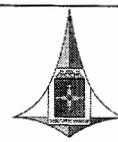
[...].

13. Não somente o TCU opina pela necessária busca da economicidade. O "Guardião da Constituição" determina que a economicidade é o fim último da licitação, devendo ser buscada de forma incessante. É o que depreende do ensinamento constante no RMS 23.714/DF (1ª Turma, DJ. 13.10.00, p.21 Rel. Ministro Sepúlveda Pertence), que cita, "in verbis":

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.** (Grifo meu)

14. No mesmo sentido, o MS 31093/DF (Relator Min. CEZAR PELUSO DJe-023 DIVULG 01/02/2012 PUBLIC 02/02/2012). Sobre a busca da economicidade, pronunciou-se o STF, *"in verbis"*:

DECISÃO

vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por 32BR - Business To Business Informática do Brasil Ltda, contra ato da Diretora-Geral do Conselho Nacional de Justiça. Ato, esse, consistente no desprovemento de recurso administrativo da impetrante, com a manutenção da desclassificação de sua respectiva proposta comercial, referente ao procedimento licitatório "Pregão Eletrônico nº 35/2011". [...]. 8. Feito esse breve relato, passo a decidir. [...]. 10. Ressalto, contudo, que, estando no exercício da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, tenho por bem, *ex officio* e *ad cautelam*, suspender a execução do Contrato nº 42/2011, firmado entre o CNJ e a empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. Assim o faço porque, num primeiro exame, os fundamentos invocados para definir a desclassificação não foram alusivos à falta de capacidade técnica, mas, sim, a eventuais divergências entre a proposta e o edital. Divergências que, em princípio, não justificariam a desclassificação imediata da ora requerente, por se tratar de vícios materiais, sanáveis pelo próprio pregoeiro, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 (Ac. TCU nº 925/09). **Sobremais, mesmo considerando os supostos vícios, o fato é que os documentos juntados aos autos e a assertiva da inicial indicam que a proposta da impetrante geraria um economia de mais de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) aos cofres públicos.** Portanto, seja pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja pela **observância do princípio constitucional da economicidade, caput do art. 70 da Constituição Federal (norteador de qualquer certame licitatório)**, tenho por bem sustar a execução do contrato de prestação de serviços, objeto do mandado de segurança em causa, até nova deliberação por parte do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, quando do retorno de sua Excelência ao efetivo exercício do seu cargo. Publique-se. (grifo meu)

15. Resta evidenciado, portanto, que a Administração agiu estritamente em consonância com o interesse público. Além de buscar afastar interpretações excessivamente restritivas, a atuação do Pregoeiro prestigiou a economicidade.

16. Diante do exposto, vislumbro um certame com regras claras e isonômicas, com a atuação do Pregoeiro dentro dos parâmetros, limites e exigências constantes em Edital. Não observo qualquer sinal de formalismo exacerbado ou tratamento diferenciado.

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



17. Assim, entendo que os atos administrativos adotados agiram no sentido de buscar, de modo objetivo e impessoal, a melhor proposta para a Administração. A licitação objeto do presente recurso teve seu regular desenvolvimento processual, culminando com a proposta mais vantajosa.

18. Sobre o assunto, discorre MARÇAL JUSTEN FILHO, *"in verbis"*:

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o Princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue.

19. Inquestionavelmente, observo que o princípio da República foi prestigiado no certame em tela. Os valores obtidos demonstram-se vantajosos para a Administração; a etapa competitiva foi determinante para alcançar o melhor preço; e foram oportunizadas todas as formas possíveis de os licitantes interpelarem a Administração (questionamento, impugnação e recurso).

20. Diante da correção dos procedimentos, inequivocamente a denegação dos pedidos da recorrente é a medida que se impõe.

DECISÃO

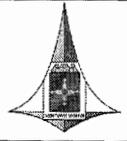
21. Isto posto, e pelo que mais consta do processo, este Diretor de Contratações e Aquisições, com fulcro no art. 4º, XXI da Lei nº 10.520/2002, c/c com o art. 27 do Decreto Federal nº 5.450/2005 (recepcionado no DF pelo Decreto Distrital nº 25.966/2005) e com o art. 58, X, do Regimento Interno do DEALF, **RESOLVE**:

- a. **RECEBER** as razões de recurso para, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido da empresa BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;
- b. **MANTER** a decisão do Pregoeiro que declarou as empresas ANSELL BRAZIL LTDA e ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA, vencedoras dos itens 01 (ANSELL) 02 e 03 (ITURRI);
- c. **CONVOCAR** as empresas ANSELL BRAZIL LTDA e ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA para o cumprimento dos itens

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



5.5 e 7.1.1 do Edital (apresentação da proposta ajustada e dos documentos de habilitação originais, no prazo de 3 dias úteis);

- d. **CONDICIONAR** a adjudicação dos itens à apresentação e conferência dos documentos originais, bem como das propostas ajustadas;
- e. **DETERMINAR** ao Pregoeiro que prossiga o certame, de acordo com os procedimentos subsequentes do comprasnet;
- f. **CUMPRA-SE.**

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2015.

LISANDRO PAIXÃO DOS SANTOS – Ten. Cel. QOBM/Comb
Diretor de Contratações e Aquisições em exercício
Mat. 1399935